



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.844 - PE (2009/0242093-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA LUCIANA DE AQUINO
ADVOGADO : ROSANA MOUSINHO WANDERLEY CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. MOMENTO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. ÓBITO OCORRIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A EDIÇÃO DA LEI N.º 8.059/90. PERCEPÇÃO DA PENSÃO POR MORTE PELA FILHA MAIOR. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DA LEI N.º 3.765/60. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. ATRASADOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. A pretensão da União de que seja verificado o preenchimento dos requisitos previstos na Lei n.º 4.242/63 para concessão da pensão especial não merece acolhida, na medida em que evidencia o intuito de alterar o entendimento firmado na decisão embargada, o que não se coaduna com a via eleita dos embargos de declaração.

2. Reconhecido o direito da Autora ao restabelecimento do pagamento da pensão por morte indevidamente suspenso, devem ser adimplidas as parcelas atrasadas desde a suspensão do pagamento ocorrido em setembro de 2004, na medida em que a ação foi proposta em 28/06/2006, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da suspensão do pagamento.

3. Em sede de execução, deverão ser compensados os valores eventualmente pagos pela Administração, aí incluídos aqueles relativos ao período em que o pagamento foi restabelecido, por força de decisão antecipatória da tutela, posteriormente cassada.

4. Tratando-se a hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público, os juros de mora incidirão, a partir da citação válida, da seguinte forma: **(a) percentual de 0,5% ao mês**, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e **(b) percentual estabelecido para caderneta de poupança**, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes.

5. Índices de correção monetária, segundo a Resolução n.º 134, de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal: IPCA-e até o advento da Lei n.º 11.960/2009, quando deverão ser aplicados índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

6. Embargos de declaração da União rejeitados. Embargos de declaração de Maria Luciana de Aquino parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela União e acolher parcialmente os embargos de Maria Luciana de Aquino, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.844 - PE (2009/0242093-0)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA LUCIANA DE AQUINO
ADVOGADO : ROSANA MOUSINHO WANDERLEY CAMPOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos um pela UNIÃO e outro por MARIA LUCIANA DE AQUINO, em face de acórdão proferido por esta Turma, que restou ementado da seguinte forma, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO REGIDO PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FALECIMENTO OCORRIDO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/10/1988, DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88, E 04/07/1990, DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.059/90. REGIME HÍBRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 53 DO ADCT COM AS NORMAS PREVISTAS NA LEI N.º 3.765/60. DIREITO DA FILHA MAIOR DE 21 ANOS À PERCEPÇÃO DA PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 5.698/71 NA DISCIPLINA DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE.

1. É posicionamento pacificado nos Tribunais pátrios que a pensão por morte decorrente do óbito do ex-combatente beneficiário da pensão especial deve ser regida pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício.

2. Falecido o ex-combatente na vigência do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, porém antes da edição da Lei n.º 8.059/90, que regulamentou os incisos II e III do referido dispositivo constitucionais, deve o direito à pensão por morte ser analisado sob os auspícios do art. 53 do ADCT e dos arts. 7.º e 28 da Lei n.º 3.765/60.

3. A teor do inciso II do art. 7.º da Lei n.º 3.765/60, apenas os filhos do sexo masculino maiores, que não sejam interditos ou inválidos, ficam excluídos da percepção da pensão por morte instituída pelo ex-combatente, o que impõe reconhecer o direito das filhas de qualquer condição à pensão por morte.

4. Recurso especial conhecido e provido." (fl. 289)

Em suas razões, entende Maria Luciana de Aquino que o acórdão embargado incorreu em obscuridade, que deve ser sanada para esclarecer que este Tribunal Superior, ao dar provimento ao recurso especial, acatou integralmente o pedido inicial, inclusive no que se refere ao pagamento das parcelas em atraso.

Requer que *"...seja determinado o pagamento do atrasado, corrigido monetariamente e acrescido dos juros, desde o momento em que cessaram os pagamentos até a reimplantação da pensão, excluindo-se o período de março de 2007 e abril de 2008, em que o benefício foi restabelecido por força de decisão que antecipou os efeitos da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutela e depois novamente suspenso" (fl. 301)

Já a União, em suas razões, alega que não se olvida que deve ser aplicada a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício. Assim, no caso, deveria ter sido verificado o preenchimento dos requisitos exigidos nas Leis n.ºs 3.765/60 e 4.242/63.

Todavia, *"ante a impossibilidade do STJ examinar questões de fato em sede de recurso especial, deve essa egrégia corte integrar a decisão colegiada no sentido de remeter os autos à instância de origem para que se verifique se as autoras preenchem os requisitos exigidos pelo art. 30 da Lei n.º 4.242/63"* (fls. 305/306)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.844 - PE (2009/0242093-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. MOMENTO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. ÓBITO OCORRIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A EDIÇÃO DA LEI N.º 8.059/90. PERCEPÇÃO DA PENSÃO POR MORTE PELA FILHA MAIOR. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DA LEI N.º 3.765/60. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. ATRASADOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. A pretensão da União de que seja verificado o preenchimento dos requisitos previstos na Lei n.º 4.242/63 para concessão da pensão especial não merece acolhida, na medida em que evidencia o intuito de alterar o entendimento firmado na decisão embargada, o que não se coaduna com a via eleita dos embargos de declaração.

2. Reconhecido o direito da Autora ao restabelecimento do pagamento da pensão por morte indevidamente suspenso, devem ser adimplidas as parcelas atrasadas desde a suspensão do pagamento ocorrido em setembro de 2004, na medida em que a ação foi proposta em 28/06/2006, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da suspensão do pagamento.

3. Em sede de execução, deverão ser compensados os valores eventualmente pagos pela Administração, aí incluídos aqueles relativos ao período em que o pagamento foi restabelecido, por força de decisão antecipatória da tutela, posteriormente cassada.

4. Tratando-se a hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público, os juros de mora incidirão, a partir da citação válida, da seguinte forma: **(a) percentual de 0,5% ao mês**, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e **(b) percentual estabelecido para caderneta de poupança**, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes.

5. Índices de correção monetária, segundo a Resolução n.º 134, de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal: IPCA-e até o advento da Lei n.º 11.960/2009, quando deverão ser aplicados índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

6. Embargos de declaração da União rejeitados. Embargos de declaração de Maria Luciana de Aquino parcialmente acolhidos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Examino, primeiramente, os embargos de declaração da União.

Pois bem. Da simples leitura, constata-se que a decisão ora embargada expressamente consignou que deveriam ser aplicadas apenas as disposições contidas na Lei n.º 3.765/60, na medida em que o falecimento do instituidor do benefício ocorrera entre o advento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal de 1988 e a publicação da Lei n.º 8.059/90.

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos da decisão ora embargada, *litteris*:

"Feitas essas breves considerações, passo ao exame do recurso especial.

Ao que se tem, a questão submetida ao crivo deste Superior Tribunal de Justiça diz respeito à definição da legislação aplicável ao benefício de pensão por morte decorrente da morte de ex-combatente beneficiário da pensão especial de ex-combatente.

Pois bem. É sabido e consabido que a pensão por morte decorrente do óbito do ex-combatente beneficiário da pensão especial deve ser regida pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício.

Nessa linha, cumpre ressaltar que, no caso em tela, o genitor da beneficiária da pensão por morte faleceu em 03/06/1989, quando já em vigência o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, porém antes da vigência da Lei n.º 8.059/90, que regulamentou os incisos II e III do referido dispositivo constitucionais.

Nessas hipóteses, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, falecido o ex-combatente na vigência da Constituição Federal de 1988, deve o direito à pensão por morte ser analisado sob os auspícios do art. 53 do ADCT e dos arts. 7.º e 28 da Lei n.º 3.765/60, que estabelecem as normas para as pensões militares.

Assim, de acordo com o inciso II do art. 7.º da Lei n.º 3.765/60, apenas os filhos do sexo masculino maiores, que não sejam interditos ou inválidos, ficam excluídos da percepção da pensão por morte instituída pelo ex-combatente, o que impõe reconhecer o direito das filhas de qualquer condição à pensão por morte." (fl. 293)

Diante desse quadro, mostra-se manifestamente descabida a pretensão da União de que seja verificado o preenchimento dos requisitos previstos na Lei n.º 4.242/63 para concessão da pensão especial. Ora, além de constituir inovação na argumentação, já que nas contrarrazões ao recurso especial a União requer, expressamente, o afastamento das Leis n.ºs 3.765/60 e 4.242/63, exsurge, à toda evidência, que sua real pretensão é alterar o entendimento firmado na decisão embargada, objetivo este que não se coaduna com a via eleita dos embargos de declaração.

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho das contrarrazões ao recurso especial, *in verbis*:

"Impossibilidade de aplicação das Leis n.ºs 3.765/60 e 4.242/63.

A Recorrente não faz jus ao benefício vindicado, haja vista que a lei que se aplica à espécie não é aquela apontada no recurso ora contra-arrazoado.

As Leis supostamente violadas, objeto do presente recurso, de fato admitem a continuidade da percepção da pensão de ex-combatente mesmo após atingir-se a maioridade.

Ocorre, porém, que o presente caso atrai a incidência de outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normas.

[.....]

No caso em questão, na data do óbito do outrora ex-combatente, em 03 de junho 1989.

Vigente, portanto, era a Lei n.º 7424, de 1985, que estabelece como requisitos para que se receba a pensão, na qualidade de dependente do militar, a condição de filho menor, interdito ou inválido." (fl. 257)

Por fim, mister se faz ressaltar que a União em momento algum demonstrou que a decisão embargada incorreu em qualquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, limitando-se a requer a aplicação da Lei n.º 4.242/63, em total dissonância com a tese defensiva até então desenvolvida.

Com essas considerações, entendo que o presente embargos de declaração da União são manifestamente infundados, razão pela qual devem der REJEITADOS.

Passo, agora, ao exame dos declaratórios opostos por Maria Luciana de Aquino.

Conforme expressamente consignado na decisão embargada, Maria Luciana de Aquino ajuizou ação ordinária visando restabelecer a pensão por morte instituída pelo seu genitor, Pedro Aquino de Araújo – falecido em 03/06/1989, beneficiário da pensão especial de ex-combatente nos termos da Lei n.º 5.315/67 –, a qual vinha sendo paga regularmente até setembro de 2004, quando foi suspensa por ter completado 21 (vinte e um) anos.

O acórdão ora embargado expressamente reconheceu o direito da Autora de perceber a pensão por morte instituída pela seu genitor, independentemente da sua idade, em face da aplicação das normas contidas na Lei n.º 3.765/60, sendo certo que a suspensão do pagamento ocorreu de forma ilegal.

Assim, para aclarar acórdão recorrido, mister se faz consignar que a Autora tem o direito de receber as parcelas atrasadas desde a suspensão do pagamento ocorrido em setembro de 2004, uma vez que a ação foi proposta em 28/06/2006, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da suspensão do pagamento.

Ressalta-se que, **em sede de execução**, deverão ser compensados os valores eventualmente pagos pela Administração, aí incluídos aqueles relativos ao período em que o pagamento foi restabelecido, por força de decisão antecipatória da tutela, posteriormente cassada.

No tocante aos juros de mora e correção monetária, é de ser reconhecida a omissão na decisão ora embargada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, segundo recente entendimento firmado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual – instrumental – devendo incidir de imediato nos processos em andamento.

A propósito, transcrevo a ementa do citado aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 1.207.197/RS, Corte Especial, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 é aplicável a processos em curso. Precedentes.

II – Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio do tempus regit actum, de forma a alcançar os processos pendentes.

III – Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 767.094, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 01/02/2011.)

Nesses termos, os juros de mora deverão incidir, a partir da citação válida, nos percentuais estabelecidos em lei específica, vigente à época do período a ser corrigido. Inexistindo legislação específica sobre os juros de mora, deve incidir a regra geral do Código Civil à época em vigor.

No caso em tela, tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: **(a) percentual de 0,5% ao mês**, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e **(b) percentual estabelecido para caderneta de poupança**, a partir da Lei n.º 11.960/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos índices de correção monetária, segundo a Resolução n.º 134, de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, no período compreendido entre janeiro de 2001 e junho de 2009, data do advento da Lei n.º 11.960/2009, deve ser aplicado o IPCA-e como fator de atualização monetária.

E, a partir da vigência da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada no DOU de 30/06/2009, que em seu art. 5.º alterou redação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, estabeleceu-se que, *"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"*.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração da União e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração de Maria Luciana de Aquino, nos termos acima explicitados, fazendo com que este acórdão passe a integrar o aresto ora embargado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0242093-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.172.844 / PE

Número Origem: 200683000110580

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUCIANA DE AQUINO
ADVOGADO : ROSANA MOUSINHO WANDERLEY CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - RMI da pensão de dependente de ex-combatente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA LUCIANA DE AQUINO
ADVOGADO : ROSANA MOUSINHO WANDERLEY CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos opostos pela União e acolheu parcialmente os embargos de Maria Luciana de Aquino, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.